

Parecer nº 421
Projeto de Lei CM nº 83/2019
Processo nº 3078/2019

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

Trata-se de análise de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Professor Minhoca dispendo sobre a proibição da nomeação, no serviço público Municipal, de pessoas condenadas por prática de crimes que descreve.

O projeto em análise padece de **vício de iniciativa**, a teor do que preceitua o artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica do Município. Portanto, como é incompatível com a Constituição Federal qualquer ato legislativo que tenha por objeto disciplinar matéria que atribua obrigações em sua atuação administrativa, sob pena de desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preceituado no artigo 2º da Carta Magna, o Projeto é **INCONSTITUCIONAL e ILEGAL**.

Nesse sentido, ensina Alexandre de Moraes, em seu livro "Direito Constitucional,", 8ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2.000, p. 557:

"Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade".

Cumpre-nos informar também que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alterou seu entendimento com intuito de adequar suas decisões ao Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, emobra crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal”

A fim de que se implante as medidas pretendidas, o nobre Vereador pode encaminhar indicação ao Poder Executivo, a título de sugestão, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno dessa Casa.

Se for esse o entendimento desta Comissão, deve-se observar o Regimento Interno, que no artigo 54, § 1º, determina o imediato arquivamento das proposições julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação.

Por fim, ressalta-se que a matéria exige quorum de maioria absoluta, nos termos do art. 36, §1º, c, da LOM.

Este é o parecer que submetemos à superior apreciação, sem embargo de eventuais posicionamentos em contrário, que respeitamos.

Santo André, 05 de setembro de 2019.

ANA PAULA GUIMARÃES CRISTOFI

OAB/SP Nº 173.731